



**LEI 10.639/03 E O RACISMO AMBIENTAL:  
INTERDEPENDÊNCIAS PARA UMA EFETIVAÇÃO  
CONTUNDENTE**

*Ley 10.639/03 y racismo ambiental: interdependencias para una  
implementación contundente*

*Law 10.639/03 and environmental racism: interdependencies for a forceful  
implementation*

**Alexandre Silva da Silva** 

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, Rio Grande do Sul,  
Brasil. E-mail: xandy2ss@gmail.com.

**Mauren Lisiane Acosta Amaral** 

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, Rio Grande do Sul,  
Brasil. E-mail: maurelizz@gmail.com.

**Rita de Cássia Grecco dos Santos** 

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, Rio Grande do Sul,  
Brasil. E-mail: ritagrecco@yahoo.com.br.

Artigo recebido em 27/01/2023.

Aceito em 19/03/2023.



## LEI 10.639/03 E O RACISMO AMBIENTAL: INTERDEPENDÊNCIAS PARA UMA EFETIVAÇÃO CONTUNDENTE

**Resumo:** Ao realizarmos uma pesquisa no Catálogo de Teses e Dissertações - CAPES foi possível observar que, mesmo sendo temas relevantes para uma grande parcela constituinte da sociedade brasileira, poucas teses foram encontradas com os termos “Lei nº 10.639/03” e “Racismo Ambiental”, tendo como base a área de concentração “Educação”, nome do programa “Educação”. Por não ser possível encontrar nenhum trabalho que apresente a relação dialógica de interdependência retroalimentada que se dá entre o racismo ambiental e a Lei nº 10.639/03, e reconhecendo a existência de uma lacuna em relação ao tema, compreendemos a relevância da reflexão da qual essa pesquisa se origina. Tal pesquisa converte-se em uma denúncia, no sentido absolutamente freiriano – o anúncio de uma outra possibilidade, ou em outras palavras, aponta algumas implicações para o anúncio de uma educação libertadora.

**Palavras-chave:** Lei nº 10.639/03. Racismo Ambiental. Interdependências. Relações Étnico-raciais.

**Resumen:** Cuando realizamos una investigación en el Catálogo de Tesis y Disertaciones - CAPES, fue posible observar que, a pesar de que son temas relevantes para una gran parte de la sociedad brasileña, se encontraron pocas tesis con los términos “Ley nº 10.639/03” y “Racismo Ambiental”, con base en el área de concentración “Educación”, nombre del programa “Educación”. Debido a que no es posible encontrar ningún trabajo que presente la relación dialógica de interdependencia de retroalimentación que ocurre entre el racismo ambiental y la Ley nº 10.639/03, y reconociendo la existencia de un vacío en relación al tema, comprendemos la relevancia de la reflexión de donde se origina esta búsqueda. Tal investigación se convierte en una denuncia, en el sentido absolutamente freireano, en el anuncio de otra posibilidad, o en otras palabras, apunta algunas implicaciones para el anuncio de una educación liberadora.

**Palabras-clave:** Ley Nº 10.639/03. Racismo ambiental. Interdependencias. Relaciones étnico-raciales.

**Abstract:** When we carried out a research in the Catalog of Theses and Dissertations - CAPES, it was possible to observe that, even though they are relevant themes for a large part of Brazilian society, few theses were found with the terms “Law nº 10.639/03” and “Environmental Racism”, based on the area of concentration “Education”, name of the program “Education”. Because it is not possible to find any work that presents the dialogical relationship of feedback interdependence that takes place between environmental racism and Law nº 10.639/03, and recognizing the existence of a gap in relation to the theme, we understand the relevance of the reflection from which this search originates. Such research becomes a denunciation, in the absolutely Freirean sense – the announcement of another possibility, or in other words, it points out some implications for the announcement of a liberating education.

**Keywords:** Law No. 10,639/03. Environmental Racism. Interdependencies. Ethnic-racial relations.

### 1 Introdução

Estamos às vésperas de completar os vinte anos da Lei nº 10.639/2003, a qual é fruto de um contexto histórico de debates, enfrentamentos e resistência do movimento negro brasileiro em busca de reconhecimento, e “retratação” e/ou revisão, da identidade nacional criada e perpetuada para a população preta por meio de sua representação epistemológica junto à base curricular. Dessa forma, nos causa profundo estranhamento que uma lei que detém a

possibilidade de desenvolver relevante impacto e transformação na vida e identidade do povo preto na sociedade brasileira disponha apenas de seis teses de doutoramento realizadas na área de concentração “Educação” e em programas de pós-graduação em Educação, tendo-a como objeto principal, conforme informações, provenientes da pesquisa realizada sob as premissas da Análise de Conteúdo (BARDIN, 2016), no Catálogo de Teses e Dissertações - CAPES .

Quando nos propusemos a pesquisar o termo "Racismo Ambiental", que está diretamente relacionado ao contexto insalubre vivido contemporaneamente pelo povo preto pobre, foi possível encontrarmos apenas cinco teses de doutoramento, realizadas na grande área de conhecimento das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas. Nesse sentido, constatamos que não foi possível encontrar nenhum trabalho que apresentasse a relação dialógica de interdependência retroalimentada que se estabelece entre os temas “Lei nº 10.639/03” e “Racismo Ambiental”.

Sendo assim, ao assumirmos o reconhecimento da lacuna que se apresenta, e por compreendermos a relevância da mesma para transformação das condições insalubres destinadas ao povo preto pobre no Brasil desde a inserção do mesmo como mão de obra escravizada, é que essa reflexão tem sua origem, e também, uma de suas principais justificativas.

## **2 Análise da Lei nº 10.639/03**

No dia 9 de janeiro de 2003 é promulgada a Lei nº 10.639 que:

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. (BRASIL, 2003)

A referida lei é produto da extensa luta do movimento negro brasileiro para a construção de uma proposta educacional que visa transformar e desenvolver uma nova interpretação da colaboração da população preta na construção e desenvolvimento do Brasil, nas instâncias econômica e sociocultural. Dessa forma, o dispositivo legal em questão tende ao desenvolvimento de processos e instrumentos para a conquista e consolidação da equidade racial, conforme expõe o documento presente na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, apresentado a seguir:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)”

“Art. 79-A. (VETADO)

“Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque*

Nesse momento, tendo como objeto a Lei nº 10.639/03, convidamos o leitor a uma análise, mais atenta e detalhada, do conteúdo da norma a partir da abordagem dos temas a seguir:

## 2.1 Os locais de sua aplicação

“Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares”. Nesse sentido, verificamos a necessidade de uma base teórico-metodológica desenvolvida para a implementação de um processo pedagógico adequado a cada um dos contextos.

## 2.2 O tema e o contexto a ser trabalhado

Considerando que tais pontos já estão estabelecidos no parágrafo primeiro, na forma de conteúdo programático, compreendemos ser de suma relevância refletirmos sobre algumas questões que remetem ao conceito de interdependência, dentre as quais podemos formular a seguinte questão: até 2003, existia, no âmbito do ensino institucionalizado, a referência à História da África e dos africanos, à luta dos negros no Brasil, à cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, mobilizando a memória da contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil? Se tomarmos como base os livros didáticos brasileiros, é possível respondermos de forma afirmativa.

Por tanto, é possível compreender que o ponto nevrálgico presente não é simplesmente a obrigatoriedade do ensino do conteúdo, e sim, a forma como essa narrativa se desenvolve e valora o povo preto. E isso ocorre no ambiente do continente africano tanto antes, como após aprisionamento e imputação da condição de escravizado pelo colonizador (invasor branco). Temos, portanto, uma narrativa desenvolvida, desde e pelos portugueses, a partir de sua chegada ao Brasil, a qual é estabelecida e difundida pelas instituições formais de ensino há mais de quinhentos anos.

### 2.3 O âmbito em que o conteúdo será ministrado

O parágrafo segundo apresenta o conteúdo a ser ministrado em “todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras”. Ao darmos continuidade à nossa análise, a inexistência de material didático e formas de implementá-los no Brasil, é possível afirmar que antes da implementação da Lei nº 10.639/03 não é observável a abordagem do tema em questão nas demais áreas de aprendizagem para além da Educação Artística, Literatura e História Brasileira.

Tal fato evidencia a falta de material didático para os demais campos, bem como de uma reflexão teórico-metodológica aplicável às suas especificidades. Esse contexto nos incita, como demanda basilar a ser sanada, o incremento de pesquisas desenvolvidas e comprovadas pelos parâmetros estabelecidos pela ciência, como também de pessoal capacitado para o trabalho.

Dessa forma, se instaura a necessidade de cursos e profissionais qualificados que, de acordo com nossa compreensão, podem ser desenvolvidos pelas instituições universitárias e/ou com a colaboração dos movimentos sociais que representam os anseios da população preta brasileira.

### 2.4 O artigo vetado

Na Lei nº 10.639/03 é possível verificar a ausência de dois elementos vetados: o parágrafo terceiro, e o artigo 79-A. A fim de que partamos da mesma compreensão, cabe definir o que significa o ato de vetar ou “o veto”:

[Do lat. *veto*, 1ª pess. do sing. do pres. ind. de *vetare*, ‘proibir’.]  
Substantivo masculino.

1. Proibição, suspensão, oposição.
2. Direito que assiste ao chefe de Estado de recusar sua sanção a uma lei votada pelas câmaras legislativas.
3. P. ext. Suspensão, por autoridade administrativa, da execução de medida aprovada em outro nível decisório (FERREIRA, 1999).

Trata-se, portanto, de um ato de oposição, suspensão, proibição, praticado por alguém, surgindo daí o questionamento: qual era o conteúdo vetado, e como ele se opõe ao desenvolvimento dos anseios presentes na Lei nº 10.639/03? Com o intuito de encontrar uma possível resposta para o questionamento apresentado, demos início à pesquisa descrita a seguir.

## 2.5 A busca pelo artigo vetado

Como marco inicial de nossa pesquisa, direcionamos nossa atenção ao site do Planalto, o qual contém a Lei nº 10.639/03 (BRASIL, 2003), em que o artigo 79-A (VETADO) possui um link, que nos direciona a outra página, a qual versa sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996) (BRASIL, 1996).

Ao selecionarmos o link presente no termo: artigo 79-A, que aparece “(VETADO)” na versão final da Lei, o mesmo nos remete à página da Subchefia para Assuntos Jurídicos, a qual contém a mensagem nº 3, de 6 de janeiro de 2003 que trata sobre o Projeto de Lei nº 57, de 2002 (no 2.238/99 na Câmara dos Deputados), o qual "Institui o Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA”. Assim sendo, o link não nos possibilitou encontrar a informação desejada e/ou à qual deveria se destinar.

A seguir, passamos a observar o segundo link, presente no termo: “(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)”, o qual nos direciona a primeira página visitada (Planalto), ou seja, nos coloca em um processo de “looping” contínuo, que não nos possibilita encontrar a informação desejada também.

Nesse momento, algumas questões surgem:

1ª Inexiste revisão na programação e links do site do planalto, para que ocorra um erro tão grotesco, por duas vezes, em um mesmo tema?

2ª É possível que ocorra mais algum erro de link no item TÍTULO VIII?

Ante tais questionamentos, com base na análise do item “TÍTULO VIII, Das Disposições Gerais”, composto por treze artigos, dez parágrafos e dispondo de vinte e quatro links é possível constatar que os únicos dois enganos ocorrem no link que deveria levar ao

conteúdo que buscamos, ou seja, a argumentação utilizada para o veto do artigo 79-A da Lei nº 10639/03.

Persistindo em nossa busca, chegamos até o site da Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos e a mensagem nº 7, de 9 de janeiro de 2003, pela qual é possível, finalmente, tomar conhecimento do conteúdo vetado, disposto da seguinte forma:

Art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 79-A. Os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.”

Razões do veto:

“O art. 79-A, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.394, de 1996, preceitua que os cursos de capacitação para professores deverão contar com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Verifica-se que a Lei nº 9.394, de 1996, não disciplina e nem tampouco faz menção, em nenhum de seus artigos, a cursos de capacitação para professores. O art. 79-A, portanto, estaria a romper a unidade de conteúdo da citada lei e, conseqüentemente, estaria contrariando norma de interesse público da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto (art. 7º, inciso II).”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2003.

Da leitura do texto supracitado, é possível compreender que o artigo 79-A (Vetado) disciplinava sobre onde, e de que forma, seria desenvolvida a capacitação para os professores atuarem de forma a manterem coerência com a proposta presente na Lei nº 10.639/03. Esses processos, que de acordo com a análise que desenvolvemos, e considerando o art.2º, que dispõe acerca do contexto em que os conteúdos vão ser ministrados, constituem-se de suma relevância para a eficiência da implementação da Lei nº 10.639/03, embasada nos anseios motivacionais da referida lei (apresentados e defendidos pelo Movimento Negro).

Iniciaria, assim, uma abordagem inédita, institucionalmente desenvolvida para ser aplicada sobre a temática das interações do povo preto na construção do Brasil. Uma nova narrativa que, conseqüentemente, afeta o reconhecimento contextual do povo preto instituído contemporaneamente, como também, a sua valoração social. Dessa forma, possibilitaria escrever uma nova narrativa histórica e identitária para esse grupo (Preto) marginalizado e excluído, ou seja, a EFETIVA aplicação da Lei.

Nesse momento, somos atravessados por um estranhamento inicial, pois, de acordo com a análise construída, compreendemos a incoerência fática da ação de vetar o artigo que versa sobre a proposta de desenvolvimento do contexto teórico-metodológico e instrumental, a qual possibilitaria a efetiva aplicação da Lei nº 10.639/03. E diante de tal estranhamento nos cabe

questionar se a história brasileira pode colaborar para nossa compreensão. Para tanto, passamos a analisar as relações étnico-raciais sob o ponto de vista histórico ambiental.

### 3 Relações Histórico-ambientais de interdependências

Tendo como base, a História do desenvolvimento humano no planeta é possível afirmar que toda ação humana é produto da resolução de uma conjuntura problemática, para a qual, desenvolvemos hipóteses, processos, métodos e instrumentos que objetivam (tendem) a sua resolução. Deste modo, constitui-se necessário buscarmos compreender possíveis intencionalidades presentes no ato do veto, pois o mesmo interfere diretamente no processo que é a base do desenvolvimento da resolução de um contexto problemático.

Para tanto, é preciso lançar mão da materialidade presente na relação humano/natureza, a qual é pautada nos elementos, relações e processos que constituem socioeconômica, política e culturalmente o Brasil. E nesse sentido, não podemos ignorar que o desenvolvimento da identidade nacional de nosso país foi, e, é condicionado pelos parâmetros escravistas inseridos e mantidos, mesmo que de forma velada, até a contemporaneidade.

Como é possível observar historicamente, além de terem seus corpos sequestrados, o povo preto teve retirada de si a condição humana, como se depreende ao ler a descrição de carga da nau Bretoa, a seguir:

(...) em 26 de maio chegou a Cabo Frio, donde a 28 de julho partiu para Portugal. Levou cinco mil toros de pau-brasil; vinte e dois tuins, dezasseis sagüis, dezasseis gatos, quinze papagaios, três macacos, tudo avaliado em 24\$220 réis; quarentapeças de escravos, na maioria mulheres, avaliados ao preço médio de 4 sobre todos estes semoventes arbitrou-se o quinto, ainda no Brasil (ABREU, 1998, p. 38).

É necessário ressaltar que, a classificação e/ou compreensão do escravizado como objeto despossuído de humanidade, que valida e justifica o tratamento que lhe foi aplicado, é uma ideologia senhorial, com base na qual se fundam no Brasil os parâmetros sociais espelhados nas características dos grupos mais abastados, e que institui e desenvolve a dicotomia entre o bem e o mal, o sagrado e o profano, o homem e a besta, o céu e o inferno, como também seus respectivos representantes. Seguindo técnicas aplicadas desde a sociedade Romana, na qual ao desumanizar os escravizados (transfigurar sua condição), é possível desenvolver uma ideologia de subalternidade, onde a marginalidade da condição humana retira a legitimidade (jurídica) para que estes contestem a própria condição.



Submetido a esse contexto condicionante, o povo preto, desapropriado de si, passa a ser “ninguém” (na perspectiva dos não pretos abastados), sendo reduzidos à classificação de bem semovente, assim como os animais. Tal condição que é mais compatível com a preservação dos interesses dos grupos dominantes, como também, serve de justificativa para as atrocidades cometidas contra os pretos. Assim, o sociólogo Clóvis Moura, assevera que:

Neste quadro contraditório e complexo o negro tem sido, mais uma vez, o grande logrado e perseguido. Na esteira de uma política elitista e autoritária, rearticular-se o racismo e a violência é dirigida, fundamentalmente, contra o negro marginal, o operário negro, o cidadão negro de um modo geral, ou daqueles que descendem diretamente de matrizes africanas. À medida que a crise do capitalismo dependente - como parte da crise geral do capitalismo - se agrava e as suas contradições se aguçam, as autoridades responsáveis pela repressão direta começam a executar batidas e rondas noturnas contra a população pobre e marginalizada, e, neste trabalho mantenedor dos privilégios e da segurança do sistema, o negro é o grande atingido (MOURA, 1983, p. 10).

Esse contexto de crise, está presente no Brasil desde o período pós 1888, no qual a população preta é responsabilizada pelos problemas socioeconômicos dos quais ela não tem gerência, mas sofre suas mazelas por ter sido colocada à margem da sociedade, conforme apresenta o ativista do direito do povo preto Abdias do Nascimento:

Autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente racial: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado de forma explícita ou implícita como “inferior” (NASCIMENTO, 2016, p. 59).

Sendo assim, ao observarmos qualquer fragmento do território brasileiro se faz necessário compreender

(...) “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da “mancha negra”; da operatividade do “sincretismo” religioso à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária – manipulando todos esses métodos e recursos – a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro (NASCIMENTO, 2016, p. 82).

Portanto, o termo definido e conhecido popularmente como “racismo velado”, presente no Brasil não passa de uma falácia, mais um mecanismo de manipulação, já que “(...)racismo é uma perversão tão intrínseca ao Brasil a ponto de se tornar uma qualidade, diríamos, natural, do ‘branco’ brasileiro” (NASCIMENTO, 2016, p. 37).

Tais alegações são validadas pelo site Repórter Brasil, ao noticiar que:

Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. Maioria dos 2.043 Pretos e pardos encontrados em situação análoga à escravidão entre 2016 e 2018 é de jovens, nordestinos e sem escolaridade. Para especialistas, dados revelam a marginalização das populações negras (PENHA, 2019).

O que nos possibilita verificar, uma imposição desproporcional das mazelas do processo de transformação do ambiente pelo trabalho humano, direcionadas ao povo preto, que pode ser definida contemporaneamente como Injustiça Ambiental, que, quando relacionada ao povo preto, recebe o nome de Racismo Ambiental.

Dessa forma, compreendemos como Injustiça Ambiental:

(...) esse fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, tem sido consagrado o termo injustiça ambiental. Como contraponto, cunhou-se a noção de justiça ambiental para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada. Essa noção tem sido utilizada, sobretudo, para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais (ACSELRAD et al., 2009, p. 9).

Afirmção desenvolvida com base no trabalho de Robert D. Bullard (homem preto estadunidense) ao reconhecer que o Racismo Ambiental

(...) desempenha um fator chave no planejamento ambiental e tomada de decisão. Na verdade, o racismo ambiental é reforçado pelo governo instituições jurídicas, econômicas, políticas e militares. É um fato de vida nos Estados Unidos que o movimento ambientalista dominante está apenas começando a acordar. No entanto, sem dúvida, o racismo influencia a probabilidade de exposição a riscos ambientais e de saúde e a acessibilidade aos cuidados de saúde. O racismo fornece a brancos de todos os níveis de classe uma “vantagem” no acesso a um ambiente físico saudável. Esta foi documentada repetidamente (BULLARD, 1993, p. 17).

Vantagens provenientes da transformação da natureza, que podem ter seu reconhecimento potencializado ao observarmos as sociedades como instituições, e essas por sua vez,

(...) moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências. (...)

a) as instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social;

b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. Assim, a principal tese de quem afirma a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam

mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Assim, torna-se evidente a necessidade de observar as instituições e o regramento que estas detêm em sua base constituída, para que seja possível, posteriormente, desenvolver uma compreensão de como ele se complexifica e/ou ramifica e interage com o ambiente, ou seja, uma “viagem” ao passado para possibilitar a compreensão do presente. Constitui, ainda, a motivação para observarmos o passado, em busca de definirmos os elementos e relações que promovem o racismo, o qual tem seu combate como eixo central da Lei nº 10.639/03. O racismo que pode se apresentar como

(...) uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos. (...) discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Assim, a discriminação pode ser direta e indireta. A discriminação direta é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Como também, ao assinalar que

(...) detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio. (...) depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (ALMEIDA, 2018, p. 31).

Ante tais afirmações compreendemos que o processo de racismo desenvolve instrumentos e artifícios para introduzir, difundir e manter sua influência nos múltiplos tecidos da sociedade, desde 22 de abril de 1500, com a invasão dos portugueses ao território indígena, mais tarde denominado Brasil.

## 4 Contextualizando as Interdependências

Tendo o Brasil se desenvolvido economicamente, com base na mão de obra escravizada, contexto que gerou as premissas culturais e socioeconômicas capitalistas contemporâneas, compreendemos que seria uma ingenuidade observarmos a Lei nº 10.639/03 apenas como reinvidicação sócio-histórica. Essa possibilidade, não seria aceita de bom grado pelos não pretos, por ser essa funcionalmente um instrumento possibilitador de transformação socioeconômica e cultural, advinda da valoração positiva da colaboração da população preta na construção da sociedade Brasileira.

Ocorre que, desde a sua chegada no Brasil, classificados como bens semoventes, foi imposto ao povo preto (pelo grupo social mais abastado) o lugar na base da pirâmide social, uma “nova” identidade (haja vista que seus nomes africanos foram substituídos por nomes cristãos), como também, desenvolvidos os processos para a manutenção e permanência nessa condição de grupo explorado como mão de obra. Como é possível observar, tendo como base a análise dos dispositivos legais a seguir:

- a. **A Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837:** A qual proíbe “os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”. de frequentar as escolas, impossibilitando dessa forma seu desenvolvimento acadêmico. (BRASIL, 1837)
- b. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850:** Popularmente conhecida como Lei de Terras, que idealizada pelos representantes dos grandes fazendeiros e políticos latifundiários, impossibilita a aquisição de Terras ao povo preto. Uma efetiva proteção ao mercado do comércio de alimentos. (BRASIL, 1850)
- c. **Lei nº 2.040 de 28 de set de 1871:** Conhecida como Lei do Ventre Livre, historicamente apresentada como um avanço por propiciar liberdade para as novas gerações dos descendentes de escravizados. No entanto, após ser analisada<sup>1</sup> é possível afirmar que esta lei detém como a maior de suas características, a apresentação de um conjunto efetivo de regras condicionantes para as ações dos filhos das escravizadas aos quais é efetivamente negada à condição de livres desde o nascimento. Pois, permanecem subalternizados aos possuidores de suas mães, com obrigações e restrições de mobilidade. (BRASIL, 1871)
- d. **Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885:** Conhecida como Lei dos Sexagenários, presente em alguns livros escolares como um “benefício” que possibilita a liberdade ao escravizado que completa sessenta anos de idade. No entanto, após ser analisada, é possível afirmar que o texto da lei, se detém a regular os processos de prestação de serviços dos escravizados, seus valores, taxas e recortes temporais correspondentes em detrimento do processo de alforria do mesmo. (BRASIL, 1885)
- e. **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888:** Conhecida popularmente como Lei Aurea, a qual declara em seu artigo primeiro “extincta desde a data desta lei a escravidão

<sup>1</sup> Análise de conteúdo.

no Brasil.” Composta por apenas dois artigos é possível afirmar que, o fornecimento dos elementos necessários para o desenvolvimento de possibilidades de inserção socioeconômica, para o povo preto não são previstos na Lei. Contexto que o mantém e/ou confina aos lugares marginais da sociedade brasileira em formação. (BRASIL, 1888)

- f. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890:** Conhecida popularmente como Lei dos vadios e capoeiras, a qual condicionava a presença do povo preto (mesmo livre) na cidade a necessidade de estar trabalhando ou ter residência comprovada. Sendo seu descumprimento punível com o cárcere, ou seja, o ser livre do branco é diferente do destinado aos pretos e pretas. (BRASIL 1890)
- g. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968:** Conhecida popularmente como Lei do Boi, sendo a primeira lei que versa sobre a reserva de vagas nos estabelecimentos de ensino médio agrícola e nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, na qual “50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% a agricultores ou filhos destes”. (BRASIL, 1968)

As leis anteriormente expostas representam um conjunto de ações que evidenciam a quem se destinavam as benesses no Brasil, de acordo com o grupo abastado hegemônico, o qual, desde aquela época, tinha como objetivo inviabilizar ao máximo a possibilidade de transformação social do país, a fim de manter seus privilégios. Esse contexto, a princípio, dicotômico, desenvolve dois grupos: os possuidores e os despossuídos (não possuidores), sendo o grupo dos possuidores constituído de poucos indivíduos, não pretos, os quais detêm o domínio da terra e dos meios de produção. Tal condição possibilita a centralização econômica, a representação política e, conseqüentemente, a defesa de seus direitos pelo Estado. Assim, obtendo melhores condições de vida (trabalho, alimento, moradia, tratamento médico).

Esta situação contrasta com a do segundo grupo, os despossuídos. Composto por um elevado número de indivíduos não brancos, os quais têm sua representação política, e a defesa de sua equidade condicional efetiva negada pelo Estado, restando somente as condições mais insalubres de vida (trabalho, alimento, moradia, tratamento médico), condicionados a desenvolver um pensamento subalternizado de si em relação ao grupo possuidor.

Em que pese o grupo dos despossuídos ser o responsável pelo trabalho efetivo de transformação da natureza, o mesmo tem de si retirado todo excedente, ou seja, as benesses advindas do seu trabalho migram para o topo da pirâmide socioeconômica, em processos que tendem a permanecer até a contemporaneidade. Esta situação nos possibilita evidenciar o antagonismo que se estabelece entre os interesses do grupo possuidor e a implementação efetiva da Lei nº 10639/03, pois, quando implementada em sua íntegra (de forma que tende a eficiência), a Lei nº 10.639/03 possibilitaria aos jovens frequentadores dos locais institucionalizados de ensino desenvolverem uma nova compreensão sobre a história do Brasil,

de seus povos constituintes, bem como, os processos desenvolvidos nos campos social, político e econômico.

Partindo da materialidade, presente na relação humano/natureza, é possível identificar as características constitutivas das possíveis narrativas, que são apresentadas em um mesmo recorte temporal, de forma contextualizada. Ou seja, permitiria aos educandos a compreensão de que a fragmentação de uma sociedade em grupos menores, promove os enfrentamentos e conflitos, decorrentes da polarização antagônica das partes, na luta por seus interesses específicos.

Sendo assim, após desenvolvermos a proposta reflexiva apresentada, e contando com o auxílio de todos os cientistas referenciados, é possível, com base em seus trabalhos, reconhecer contextos análogos (elementos, relações e/ou processos), os quais indicam a intencionalidade presente na narrativa, como sendo, o ponto nevrálgico do problema do contexto racista trazido, desenvolvido, difundido e mantido no Brasil, frente à implementação da Lei nº 10.639/03.

A intencionalidade, nesse caso específico, pode ser compreendida como um conjunto processual que visa manter a estabilidade econômica e social de uma parte específica do todo (sociedade) em detrimento de outras, ao vetar o artigo 79-A. E esta seria uma ação recorrente, considerando os preceitos desenvolvidos nas leis e decretos apresentados, desde antes da abolição e se perpetuando até o passado recente. No entanto, se apresenta de forma discreta atuando nos bastidores, camuflada pela dificuldade de acesso à informação, como também, pelo ato de aprovação, na tentativa de minimizar os danos causados à estabilidade econômica do grupo possuidor, que se configura como a base do contexto excludente presente no Brasil, o qual pode ser denominado como Racismo Ambiental.

Desta forma, é possível compreender que tais diretrizes são utilizadas como elemento validador da subalternidade de um grupo em relação a outro. São meios de instaurar e difundir ideologias e mitos, dentre os quais, o mito da existência de uma democracia racial no Brasil, de tal forma, que interfere diretamente na construção de uma identidade nacional, criando uma forma de perceber e se relacionar socialmente, que tende a defesa e/ou a validação dos interesses do grupo possuidor, o qual detém inúmeras ramificações de seu poder.

Assim, a tomada de decisão sobre quais orientações e perspectivas devem ser difundidas e ensinadas no ambiente institucionalizado de ensino e aprendizagem, é muito relevante para a construção de uma sociedade e de seus valores, como a manutenção da posse sobre os benefícios decorrentes da transformação da natureza por meio do trabalho.

Uma efetiva e íntegra implementação da Lei nº 10.639/03 abalaria os elementos validadores da subalternidade e da meritocracia, presentes em nossa sociedade capitalista. Consequentemente, possibilitaria questionar os elementos justificadores para o tratamento desigual imputado ao povo preto no Brasil, impactando tanto o fluxo econômico do grupo dos despossuídos para o grupo dos possuidores, quanto suas condições insalubres de vida.

## 5 Considerações finais

Em suma, após a reflexão desenvolvida, acrescidas das vivências adquiridas no contexto de ensino e aprendizagem e no envolvimento com os movimentos sociais, nesses vinte anos de implementação da Lei nº 10.639/03, é possível afirmar que os maiores esforços para a efetivação da lei que conduza à transformação social, partem não do Estado e sim do Movimento Negro e seus apoiadores.

Assim sendo, esperamos ter evidenciado que pensar, desenvolver e aplicar políticas que interferem nas bases constitutivas da sociedade brasileira, na sua formação identitária, bem como, na valoração de seus grupos constituintes, é um processo complexo, repleto de interdependências.

Nesse sentido, devem ser observadas, ou ponderadas, as barreiras diretas e indiretas que o grupo social dos possuidores pode promover em defesa da permanência do seu contexto de estabilidade, possibilitando, assim, reconhecer as interdependências e procedimentos necessários para uma efetivação contundente da transformação social.

## Referências bibliográficas

ABREU, João Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**. Brasília: Biblioteca Básica Brasileira, 1998.

ACSELRAD, Henri. et al. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/asphe/article/viewFile/29135/pdf> Acessado:07/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm) Acessado:07/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040 de 28 de set de 1871.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=2040&ano=1871&ato=2ce0TPn50MNRVT71a> Acessado:07/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm#:~:text=Regula%20a%20extinc%C3%A7%C3%A3o%20gradual%20do%20elemento%20servil.&text=Art.,a%20tabella%20do%20%C2%A7%203%C2%BA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm#:~:text=Regula%20a%20extinc%C3%A7%C3%A3o%20gradual%20do%20elemento%20servil.&text=Art.,a%20tabella%20do%20%C2%A7%203%C2%BA) Acessado:07/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888.** Disponível em: Acessado:07/04/2023.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado:07/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5465.htm) Acessado:07/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm#art79a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm#art79a) Acessado:19/09/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.639/03, de 9 de janeiro de 2003.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm#:~:text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm#:~:text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)

BULLARD, Robert Doyle. **Confronting Environmental Racism: Voices From the Grassroots.** [S.l.]: South End Press, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

MOURA, Clovis. **Brasil: raízes do Protesto Negro.** São Paulo: Global, 1983.

NASCIMENTO, Abdias do. **1914-2011 O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

PENHA, Daniela. Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. **Repórter Brasil**, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil>. Acessado: 22/05/2021.



### **Alexandre Silva da Silva**

Doutorando em Educação Ambiental, Mestre em Educação Ambiental, Bacharel em História com ênfase em Patrimônio Histórico e Cultural. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1691-1816>.

### **Mauren Lisiane Acosta Amaral**

Graduanda em Letras. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4457-0393>.

### **Rita de Cássia Grecco dos Santos**

Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais e Licenciada em Pedagogia. Doutora em Educação. Professora do Instituto de Educação - IE e do Programa de Pós-Graduação em História PPGH/FURG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6340-0920>.